

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.713 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S) : PARTIDO NOVO
ADV.(A/S) : RODRIGO BORDALO RODRIGUES
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Novo contra a Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n. 133, de 12/04/2023 e, por arrastamento, da Resolução Legislativa n. 965, de 12/04/2023. Após a distribuição, o requerente emendou a inicial para pedir a “declaração da inconstitucionalidade dos efeitos produzidos pela Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n. 133, de 12/04/2023 e, por arrastamento, dos efeitos decorrentes da Resolução Legislativa n. 965, de 12/04/2023”.

Em 28/10/2024, considerando a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo de a decisão de mérito se tornar ineficaz com o transcurso do tempo necessário para o julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*), concedi a medida cautelar pleiteada pelo requerente, nos seguintes termos:

Como já adiantei, a promulgação de emenda constitucional que autorizou a antecipação da eleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas violou o entendimento sintetizado no julgamento conjunto das ADIs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI e 6.711/PI.

Além desses precedentes vinculantes, é aplicável ao caso concreto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmado na ADI 7.350/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cujo julgamento terminou em 11/03/2024. Na oportunidade, o Plenário declarou a inconstitucionalidade da

ADI 7713 / DF

Emenda Constitucional n. 48/2022, do Estado do Tocantins, que alterou a Constituição daquele Estado para estabelecer que as eleições da Mesa Diretora da Assembleia para o primeiro e segundo biênio devem ser realizadas de forma concomitante, no 1º dia de fevereiro do início de cada legislatura.

[...]

Posto isso, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei n. 9.868/1999, concedo a medida cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para (i) suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025-2026 realizada em 12/04/2023; e (ii) determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas realize novas eleições para a Mesa Diretora do biênio 2025/2026, cuja data deverá ser definida pela própria Assembleia, dentro dos parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (doc. 60, p. 16 e 25).

A decisão cautelar foi referendada pelo Plenário na Sessão Virtual de 15/11/2024 a 26/11/2024 (doc. 65).

Em 5/2/2025, solicitei informações à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para se manifestar acerca do cumprimento da decisão cautelar concedida nos autos (doc. 70).

Em 13/2/2025, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM informou o cumprimento da decisão cautelar, e destacou a edição da Resolução Legislativa n. 1.062, de 30/10/2024, que modificou o art. 7º, II, do Regimento Interno da ALEAM, para prever que a eleição da Mesa Diretora do segundo biênio ocorrerá a partir do mês de outubro do segundo ano da legislatura. Ponderou que todos os efeitos jurídicos e concretos residuais das normas jurídicas revogadas (art. 29, § 4º, da Constituição do Amazonas, e art. 7º, II, do Regimento Interno da AL/AM, na redação dada pela Resolução Legislativa n. 965/2023) foram sanados

ADI 7713 / DF

pela Resolução Legislativa n. 1.062/2024, esvaziando completamente o objeto da ação.

Ademais, a ALEAM sustentou que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, ocorrida em 30.10.2024, observou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da recondução ilimitada para o mesmo cargo no órgão diretivo. Enfatizou que a Corte firmou o entendimento de que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas eleitas antes de 7/1/2021, data da publicação da ata do julgamento da ADI n. 6.524/DF. Detalhou que o primeiro mandato do Deputado Roberto Cidade, no cargo de Presidente, deu-se em reunião realizada no dia 3/12/2020, para o biênio 2021-2022, não podendo ser levada em conta para fins de inelegibilidade. Disse que a primeira eleição pós-marco temporal definido pelo Supremo Tribunal ocorreu em 1º.2.2023 (biênio 2023-2024), de modo que a nova eleição para o biênio 2025-2026, ocorrida em 30/10/2024, enquadra-se no limite da possibilidade de reeleição para o mesmo cargo, já que teria sido a primeira e a única reeleição operada após a data de 7/1/2021 (doc. 72).

Ato contínuo, tendo em vista as informações prestadas pela ALEAM, determinei a intimação do requerente - Partido Novo - para manifestação, com a posterior abertura de vista à Procuradoria-Geral da República (doc. 82).

Em 20/2/2025, o Partido Novo posicionou-se pela adequação da eleição da Mesa Diretora da ALEAM ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 7.350/DF. Ademais, quanto à questão relativa à segunda reeleição consecutiva do Presidente da ALEAM, o requerente entendeu que, “considerando que a primeira eleição do Sr. Roberto Cidade para a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) ocorreu em 03/12/2020, a

ADI 7713 / DF

modulação dos efeitos tomada quando do julgamento das ações em controle concentrado, excluiu de seu alcance eventual ato da ALEAM em data anterior a 07/01/2021". Para o Partido Novo, portanto, a recondução do Deputado Estadual Roberto Cidade para a Presidência da Casa Legislativa está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia (doc. 83, pp. 1-2).

Na sequência, em 26/2/2025, o Procurador-Geral da República emitiu parecer no sentido de superação da "controvérsia constitucional quanto à eleição antecipada da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amazonas para o segundo biênio da XX Legislatura (2025-2026), reconhecendo-se, entretanto, que a reeleição do Deputado Estadual Roberto Cidade, para o terceiro mandato consecutivo no cargo de Presidente da Mesa, colidiu com a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto" (doc. 86).

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao despacho datado de 5/2/2025 (doc. 70), por meio do qual intimei a Presidência da ALEAM para se manifestar acerca de possível desrespeito à autoridade da decisão proferida nos autos (docs. 60 e 65), após análise dos esclarecimentos prestados pela Assembleia Legislativa e, também, pelo Partido Novo, autor da demanda, firmo compreensão de que a referida decisão foi devidamente cumprida.

Com efeito, conforme sustentado pela ALEAM, a eleição da Mesa Diretora da Assembleia realizada em 30/10/2024, em cumprimento à decisão proferida nestes autos, levou em consideração a orientação fixada no item (iii) da tese de julgamento firmada pelo Plenário no julgamento da ADIs 6.688/PR, concluído em 07/12/2022. Desse modo, para fins de inelegibilidade, não devem ser consideradas as eleições ocorridas antes de 07/01/2021. Pela pertinência, transcrevo o seguinte trecho da

ADI 7713 / DF

manifestação da ALEAM:

Afastado qualquer cenário de antecipação fraudulenta após a anulação da eleição de 12/04/2013, o que deve ser conferido é se, de acordo com a tese fixada no item iii., o Deputado Roberto Cidade ainda seria elegível para o cargo de Presidente da ALEAM para o biênio 2025/2026.

Nesse ponto, roga-se venia para reproduzir mais uma vez a tese consignada no item iii.:

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.”

Como se pode aferir, para efeito de inelegibilidade, não devem ser consideradas as eleições ocorridas antes de 07/01/2021, data da publicação da ata de julgamento da ADI 6524/DF.

A eleição que conduziu o Deputado Roberto Cidade ao seu primeiro mandato de Presidente da ALEAM para o biênio 2021/2022 se deu em reunião realizada no dia 03/12/2020, (ata da reunião anexa – Doc. 3), portanto, mais de um mês antes do marco temporal fixado pelo STF, razão pela qual não é considerada para fins de inelegibilidade, segundo o texto expresso da tese contida no item iii.

Vale ressaltar que o julgamento da ADI 6524 finalizou no dia 15/12/2020, portanto, cerca de duas semanas depois da

ADI 7713 / DF

eleição do Deputado Roberto Cidade ao seu primeiro mandato de Presidente da ALEAM, de modo que não haveria como se cogitar de antecipação fraudulenta, até mesmo por ser seu primeiro mandato.

A primeira eleição do Deputado Roberto Cidade para o cargo de Presidente, ocorrida após o marco temporal de 7.1.2021 é aquela que o conduziu ao seu segundo mandato, realizada em 01/02/2023, data da posse dos Deputados da presente legislatura.

Sendo assim, a eleição da Mesa Diretora da ALEAM que ocorreu no dia 30/10/2024, que o elegeu para mais um mandato de Presidente, enquadra-se no limite de reeleição para o mesmo cargo estipulado pelo STF, já que esta última foi a primeira e única reeleição sua ocorrida após o marco temporal de 07/01/2021. (doc. 72, pp. 10-12).

Ademais, conforme relatei, o requerente Partido Novo, intimado para se manifestar acerca da petição protocolada pela ALEAM, também apresentou entendimento no sentido de que a reeleição para a Mesa Diretora realizada em 30/10/2024 atendeu aos parâmetros definidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente em razão da modulação de efeitos decidida no julgamento conjunto das ADIs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI e 6.711/PI. Transcrevo excerto da manifestação do requerente:

Quanto ao suposto descumprimento dos parâmetros fixados no julgamento conjunto das ADIs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI e 6.711/PI, em reverência à lealdade processual, entende o Autor que a modulação dos efeitos adotada quando do julgamento das Ações Diretas referenciadas, redundou numa excepcional possibilidade de tripla condução à Presidência de casas

ADI 7713 / DF

legislativas.

Com efeito, considerando que a primeira eleição do Sr. Roberto Cidade para a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) ocorreu em 03/12/2020, a modulação dos efeitos tomada quando do julgamento das ações em controle concentrado, excluiu de seu alcance eventual ato da ALEAM em data anterior a 07/01/2021.

Dessa forma, quanto a dupla recondução o Requerente não aponta violação aos parâmetros fixados pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, quanto mecanismo adotado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) para dar cumprimento à decisão emanada pelo eminente Relator, igualmente não se vislumbra ilicitude. (doc. 83, pp. 1-2).

Com entendimento diverso, o Procurador-Geral da República opinou que “a reeleição do Deputado Estadual Roberto Cidade, para o terceiro mandato consecutivo no cargo de Presidente da Mesa, colidiu com a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto” (doc. 86).

Embora o entendimento do Procurador-Geral da República externado nos presentes autos seja digno de nota, verifico que em outro processo com controvérsia idêntica, mais especificamente na Rcl 74.907/AL, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a Procuradoria-Geral da República, em 13/2/2025, apresentou parecer com posicionamento *diverso*, ou seja, no sentido de que, conforme a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 6.688/PR, “não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal”:

ADI 7713 / DF

Nas AADDIs n. 6.688/PR5 e 6.714/PR6 , por sua vez, o STF deu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 54, I, e 61, §3º, da Constituição do Paraná, para estabelecer a possibilidade de única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI n. 6.524/DF. Fixou, na oportunidade, a tese de que “não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal”.

Na espécie, a decisão reclamada concluiu que as eleições de 1º.2.2019 (biênio 2019-2020) e 3.11.2020 (biênio 2021-2022) para a diretoria da Assembleia Legislativa de Alagoas não poderiam ser consideradas para fins de inelegibilidade, porque ocorreram antes de 7.1.2021 e não houve burla ao entendimento do STF. A decisão não se afastou, portanto, do exato entendimento adotado nos paradigmas apontados na petição inicial. (Rcl 74.907/AL, doc. 37).

O parecer acima referido foi exarado pelo Procurador-Geral da República em Reclamação proposta por Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas buscando a suspensão imediata da eleição para a Mesa Diretora daquela Casa legislativa. Aquele processo ainda pende de decisão definitiva pelo Relator, Ministro Luiz Fux.

Não obstante, verifico que, recentemente, em 5/3/2025, o Ministro Flávio Dino proferiu decisão na ADI 6.720/AL, em que também se questionou a reeleição do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Em sua decisão, conforme bem assentou o Ministro Flávio Dino, “o fato juridicamente relevante, na linha dos precedentes desta

ADI 7713 / DF

Corte (ADIs 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016), é que somente podem ser considerados, para efeito de inelegibilidade, as composições das mesas posteriores ao marco temporal (07.01.2021), ou seja, aquelas correspondentes aos biênios 2023/2024 e 2025/2026”. Transcrevo trecho dessa decisão:

Pois bem, no caso da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, o atual Chefe do Poder Legislativo estadual foi eleito, pela primeira vez, em 01.02.2019 (biênio 2019/2020), vindo a ser reeleito, em 03.11.2020 (biênio 2021/2022).

Uma vez que ambos os mandatos diretivos (biênios 2019/2020 e 2021/2022) antecederam o marco temporal fixado por esta Casa (07.01.2021), nenhum deles deverá ser considerado para fins de inelegibilidade, pois, nos termos do item iii da tese fixada no julgamento conjunto das ADIs 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016, “não serão consideradas, para fim de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal”.

De outro lado, não há falar, no caso, em antecipação fraudulenta ou tentativa de burla ao entendimento desta Corte, pois as eleições em questão ocorreram antes mesmo do julgamento da ADI 6.524, em cujo âmbito seria fixada a tese ora em discussão.

Desconsideradas, portanto, as composições das Mesas Diretivas da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas anteriores ao marco temporal, ou seja, aquelas correspondentes aos biênios 2019/2020 e 2021/2022, constata-se que, em relação ao Deputado estadual Marcelo Victor, o primeiro mandato diretivo a ser considerado para efeito de inelegibilidade corresponde ao biênio 2023/2024.

Não há dúvidas, portanto, que — não obstante o

ADI 7713 / DF

parlamentar esteja em seu quarto mandato como Presidente da Assembleia Legislativa alagoense —, o fato juridicamente relevante, na linha dos precedentes desta Corte (ADIs 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016), é que somente podem ser considerados, para efeito de inelegibilidade, as composições das mesas posteriores ao marco temporal (07.01.2021), ou seja, aquelas correspondentes aos biênios 2023/2024 e 2025/2026. (ADI 6.720/AL, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 5/3/2025).

Diante de todo o exposto, na minha compreensão, a eleição da Mesa Diretora da Assembleia realizada em 30/10/2024 atendeu aos termos da decisão cautelar por mim proferida nos autos e a orientação fixada no item (iii) da tese de julgamento firmada pelo Plenário no julgamento da ADIs 6.688/PR, concluído em 07/12/2022. Portanto, o mandato de Presidente da ALEAM relativo ao biênio de 2021-2022 não pode ser considerada para fins de inelegibilidade para composição da Mesa Diretora do Parlamento estadual.

Superada tal questão, passo agora à análise da manutenção, ou não, de interesse jurídico que justifique o prosseguimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Conforme relatei acima, a despeito da ação ter sido proposta contra dispositivos que, quando do ajuizamento, já estavam revogados, entendi inicialmente por conhecer do presente processo. Na ocasião, fundamentei essa decisão com base na existência de *efeitos residuais concretos decorrentes dos atos impugnados*, nos seguintes termos:

Preliminarmente, enfrento a questão relativa ao não conhecimento da presente ação direta, tendo em vista que a ação foi proposta em 12/09/2024, ou seja, após a revogação da Emenda Constitucional n. 133/2023 pela Emenda Constitucional n. 134, de 11 de julho de 2023.

ADI 7713 / DF

Como se vê, o caso sob apreciação apresenta um contexto fático singular, pois o dispositivo atacado – o artigo 29, § 4º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 133/2023 - teve vigência de apenas quatro meses, tendo sido revogado após a realização, em 12 abril de 2023, da eleição antecipada que resultou na segunda recondução da atual Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para mais um mandato, a ser exercido no biênio de 2025-2026.

Pois bem. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto ao não cabimento de ação de controle abstrato de constitucionalidade contra ato normativo revogado, por ausência de interesse de agir: ADI n. 6.689/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 08/02/2022; ADPF n. 753/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 19/03/2021; ADI 3.419, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 17/12/2019.

Em sentido semelhante, o Plenário firmou entendimento de que a revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Como exemplo, cito a ADI 7.000/PA, da minha relatoria, DJe 06/12/2023, com ampla referência jurisprudencial.

No entanto, o Plenário excepciona das referidas diretrizes jurisprudenciais os casos em que (i) as ações de controle concentrado questionam leis ou atos normativos revogados que ainda geram controvérsia relevante quanto aos efeitos jurídicos residuais (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 27/10/2006; ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 30/8/2018; ADIs 2.028, 2.036, 2.228, 2.621, Redatora do acórdão Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 8/5/2017 e de 16/5/2017); e (ii) há manifesta fraude processual, ou seja, quando a revogação dos atos normativos visa burlar a jurisdição constitucional do

ADI 7713 / DF

Supremo Tribunal Federal. Com essa orientação, menciono a ADI 3.306/DF, Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 07/06/2011, e a ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 03/10/2008.

Nesse contexto, entendo que esta ação direta de inconstitucionalidade deve ser conhecida, tendo em vista (i) a existência de efeitos jurídicos relevantes que extrapolam a satisfação de direito subjetivo individual, e (ii) ante a aparente fraude praticada com o objetivo de evitar o exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a aparente burla levada a efeito pela ALEAM – que (i) em 12/03/2023, promulgou a Emenda Constitucional n. 133/2023, que antecipou a eleição para a Mesa Diretora da Assembleia; (ii) nessa mesma data, realizou a eleição antecipada, resultando na segunda reeleição consecutiva do então Presidente da ALEAM; e (iii) quatro meses depois, em 11/07/2023, promulgou nova emenda à Constituição do Estado, revogando o preceito impugnado na presente ação direta – configura, em princípio, violação à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal. (doc. 60, pp. 10-12).

Pois bem. Ao cumprir a decisão cautelar prolatada nestes autos, a ALEAM, em 30/10/2024, realizou nova eleição para a Mesa Diretora do parlamento estadual para o biênio 2025-2026, em *substituição* à eleição realizada de forma antecipada em 12/04/2023, cujos efeitos haviam sido suspensos pela decisão que proferi em 28/10/2024. Nesse cenário, na minha compreensão, restaram exauridos os efeitos residuais concretos decorrentes da norma impugnada, a qual autorizava a realização do pleito para o segundo biênio da legislatura de forma antecipada.

Em outras palavras, a eleição realizada em cumprimento à decisão prolatada nestes autos cessou os efeitos residuais concretos (*i.e.*, a eleição

ADI 7713 / DF

para a Mesa Diretora do biênio 2025-2026 realizada em 12/04/2023) decorrentes da Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n. 133, de 12/04/2023 e da Resolução Legislativa n. 965, de 12/04/2023. Como se sabe, são esses os atos normativos impugnados pelo requerente.

Outrossim, e também em cumprimento à decisão proferida nestes autos, e com o objetivo de adequar o aspecto temporal da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura à orientação do Supremo Tribunal Federal, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas alterou o seu Regimento Interno, que passou expressamente a prever que a eleição deve ser realizada a partir do mês de outubro que antecede ao mandato. Por ser bastante esclarecedora dessa alteração legislativa, colo abaixo excerto da manifestação da ALEAM sobre a questão:

A ALEAM foi comunicada desta decisão no dia 29/10/2024. Logo no dia seguinte (30/10/2024) foi aprovada e publicada a Resolução Legislativa 1.062 (Doc. 01), cujo art. 1º imprimiu nova redação ao art. 7, II, do Regimento Interno da ALEAM, verbis

Art. 1º Os artigos 7º e 8º da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º [...]

[...]

II – a partir do mês de outubro do segundo ano da legislatura, para eleger a Mesa Diretora do segundo biênio, em reunião especialmente convocada para esse fim. [...]

A alteração imposta ao dispositivo regimental impugnado na presente ADI o compatibilizou com o entendimento sufragado por esta Suprema Corte na ADI 7350/TO.

ADI 7713 / DF

A Resolução Legislativa 1.062/2024 não engendrou alterações apenas no plano normativo, mas também no plano fático, ao tornar sem efeito a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura em curso, realizada no dia 12/04/2023.

Eis o teor do art. 2º da Resolução Legislativa 1.062/2024:

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a eleição do segundo biênio desta legislatura, realizada no dia 12 de abril de 2023.

Embora a medida cautelar proferida nestes autos tenha apenas suspenso os efeitos da eleição do dia 12/04/2023, a Resolução Legislativa 1.062/2024 a tornou sem efeito, impondo solução jurídica definitiva quanto à mesma, além de ensejar a realização de nova eleição, desta vez “dentro dos parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, conforme determinado na medida cautelar (...). (doc. 72, p. 2-3).

Diante disso, constatada a revogação da norma impugnada e a adequação da legislação estadual à orientação do Plenário, bem como exauridos os efeitos residuais concretos que inicialmente justificaram o conhecimento da ação, entendo que deve ser reconhecida a perda superveniente de objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, com a consequente extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Para corroborar a compreensão pela *prejudicialidade* da ação direta, convém acentuar que esse mesmo posicionamento foi defendido pelo Advogado-Geral da União na ADI 7.730/AM, com controvérsia *idêntica* à presente. Inicialmente distribuído ao Ministro Dias Toffoli, aquele processo foi redistribuído para minha relatoria em razão da regra do art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *em virtude da*

ADI 7713 / DF

coincidência total do objeto, qual seja, a legislação da ALEAM que autorizava a realização da eleição para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura a qualquer momento do primeiro biênio (art. 7º, inc. II, do RI-ALEAM, com a redação dada pela Resolução Legislativa nº 965 de 12/04/2023).

Nesse sentido, nos autos da ADI 7.730/AM, o Advogado-Geral da União bem constatou que, após a decisão cautelar proferida nesta ADI 7.713/DF, a ALEAM (i) realizou novas eleições para a Mesa Diretora do biênio 2025-2026 e (ii) alterou o seu Regimento Interno, para adequar o período da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio aos parâmetros estabelecidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com base em tais fundamentos, o Advogado-Geral da União emitiu parecer na ADI 7.730/AM no sentido da *prejudicialidade* daquela ação, nos seguintes termos:

DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO

12. Conforme relatado, o autor insurge-se contra o artigo 7, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na redação dada pela Resolução Legislativa nº 965, de 12 de abril de 2023, o qual previa que a eleição da mesa diretora para o segundo biênio poderia ocorrer, a qualquer momento, no curso do primeiro biênio da legislatura.

13. Não obstante, conforme informações trazidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a norma questionada foi revogada pelo artigo 4º da Resolução Legislativa nº 995, de 21 de setembro de 2023. Isso teria ocorrido em razão da revogação do artigo 29, § 4, inciso II, da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional nº 134, de 11 de julho de 2023, cuja redação dera amparo à edição do combatido artigo 7, inciso II, do Regimento Interno da

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Confira-se

[...]

14. Paralelamente, embora revogado, discute-se na ADI nº 7713 a constitucionalidade do artigo 29, § 4º, inciso II, da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 134/2023, em razão de seus efeitos jurídicos residuais (eleição antecipada da mesa diretora), em cujos autos o Ministro Relator CRISTIANO ZANIN determinou, em 28 de outubro de 2024, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a realização de novas eleições para a escolha de seus dirigentes para o biênio 2025/2026.

15. Segundo os relatos da Casa Legislativa amazonense, a Resolução nº 1.062, de 30 de outubro de 2024 (e-doc. 13), harmonizou o tratamento da matéria no plano estadual com a jurisprudência firmada por esse Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI nº 7350, inclusive tornando sem efeito a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura em curso, realizada no dia 12 de abril de 2023. Confira-se a redação da norma atualmente em vigor:

[...]

16. A nova eleição para a mesa diretora do segundo biênio da legislatura foi realizada em 30 de outubro de 2024, conforme se infere do sítio eletrônico da Casa Legislativa amazonense;

[...]

17 Desse modo, a nova redação dada pela Resolução nº 1.062/2024 ao artigo 7, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas coaduna-se com o entendimento firmado por esse Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7350, no sentido de que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve ocorrer em momento próximo ao início do respectivo mandato, como

forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria nesse momento.

[...]

18. Feitas essas considerações, constata-se que a presente ação direta perdeu seu objeto, eis que o ordenamento jurídico estadual em vigor encontra-se em harmonia com o texto constitucional, notadamente com os princípios democrático e republicano, sendo que as normas que anteriormente regeram a matéria deixaram de produzir quaisquer efeitos jurídicos.

19. Como cediço, a revogação inviabiliza o exame da norma impugnada em sede de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, pois o interesse de agir em feitos dessa natureza vincula-se, em regra, à vigência da norma atacada.

20. Nesses termos, conclui-se pela extinção do feito sem exame de mérito, haja vista que não subsiste mais o interesse de agir que motivou o ajuizamento da presente ação direta. (ADI 7730, doc. 17, manifestação do Advogado-Geral da União; grifei).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a revogação expressa ou tácita da norma impugnada, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto. Isso porque, vocacionada essa espécie de ação constitucional a assegurar a higidez da ordem jurídica vigente, o interesse na tutela judicial pressupõe, em consequência, ato normativo em vigor. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA ADMINISTRATIVA
EDITADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
ALAGOAS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E À

ADI 7713 / DF

RESERVA LEGAL. OFENSA AOS ARTS. 2º; 5º, II; 37, CAPUT E X; 93, V; 96, II, “b”; E 169, § 1º, DA CF. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Inexistência do interesse de agir ante ausência de impugnação a todo o complexo normativo.

2. Ação que não comporta exame de mérito, vez prejudicado seu objeto por fato superveniente. Dispositivo impugnado revogado pelas Leis Estaduais 6.564/2005 e 6.578/2005.

3. Não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (ADI 3261/AL, Rel., Min. Marco Aurélio, Redator(a) p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2020)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes. (...)

7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 6196/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 02/04/2020)

“A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos” (ADI 1.442/DF, Rel. Min. Celso de Mello; DJe 29/04/2005; grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVERSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada,

ADI 7713 / DF

durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada” (ADI nº 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ de 20/5/92, grifei).

No mesmo sentido dos acórdãos colacionados acima, ou seja, reconhecendo a prejudicialidade das ações diretas de inconstitucionalidade em virtude da revogação ou da alteração substancial da norma impugnada, menciono as seguintes decisões monocráticas: ADI 7000/PA, da minha relatoria, DJe 06/12/2023; ADI 4.287, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 14/11/2023; ADI 6.590/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03/02/2023; ADI 4.836/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17/10/2019; ADI 5.226/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 29/4/2019

Posto isso, verifico estar prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade e, por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2025.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**
Relator